



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 384

PROJETO DE LEI Nº 13.585

PROCESSO Nº 87.567

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui a “**CAMPANHA 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**” (20 de novembro a 10 de dezembro); e revoga a Lei 8.243/2014.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e documentação correlata (fls. 08/14).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0054/2021 (fl.15), que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput”, XXIII e art. 238-B), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre organização administrativa e criação de atribuições a órgãos daquele Poder, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Os fundamentos fáticos para apresentação do projeto estão vertidos na justificativa de fls. 06/07, a que remetemos Vossas Excelências, por intermédio do qual visa instituir no Município a “**CAMPANHA 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**”, que



visa despertar na sociedade jundiaiense a sensibilidade e o necessário envolvimento para um tema de extrema relevância social.

Outrossim, a Carta Magna consagrou em seu texto normas centrais, princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna.

Ademais, o art. 30, incisos I e II, da CF/88 assegura aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual no que couber, bem como utilizar-se do interesse local para criar medidas que a favoreçam. Senão, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Para corroborar com o exposto, buscamos respaldo em decisão do E. TJRS, tirado de controle concentrado de lei municipal, cuja ementa reproduzimos, firmando entendimento de que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. 2. Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da CE/89. [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, ADI Nº 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-04-2021). Grifo nosso.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito